



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS  
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

### **RELATÓRIO DE VISTAS**

**Referência: Processo SEI Nº 1370.01.0045412/2021-32**

#### **I – SÍNTESE**

Cuida-se de Processo Administrativo para exame de Recurso interposto pelo empreendedor COPASA - ETE Três Marias, no âmbito do Processo SLA-LAS/RAS nº 2127/2021, contra decisão de indeferimento pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana, pautado no item 7.4 da 42ª Reunião Ordinária da URC CM (Copam), no dia 08 de novembro de 2023, ocasião em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representado pelo Conselheiro – Promotor de Justiça Dr. Lucas Pardini Gonçalves, solicitou vistas ao PA/SEI/Nº 1370.01.0045412/2021-32:

**7.4 Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA)/ETE Três Marias - Estação de tratamento de esgoto sanitário - Três Marias/MG - Licença Ambiental Simplificada/Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS) - PA/SLA/Nº 2127/2021 - Classe 3. Apresentação: Supram CM. Fitofisionomia: Não se aplica. Estágio de Regeneração: Não se aplica; Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Área Requerida: 0,8400 ha e supressão de 97 árvores - Área Passível de Aprovação: 0,8400 ha e supressão de 97 árvores. Fitofisionomia: Pastagem. Estágio de Regeneração: Não se aplica. Apresentação: URFBio Metropolitana.**

Em consulta ao Parecer SLA nº 2127/2021- Parecer nº 162/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2021 (Processo nº 1370.01.0042361/2021-56), dentre as razões para o indeferimento do pedido de Licenciamento Ambiental Simplificado ao empreendimento da Copasa - ETE Três Marias, para a realização da atividade “Estação de Tratamento de Esgoto” (código E-03-06-9), consta a não apresentação de documento autorizativo para intervenção ambiental em APP, contrariando o art. 15 da DN Copam 217/2017, segundo o qual o processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção das autorizações para intervenções ambientais, como a atividade pretendida pelo empreendedor (lançamento de efluentes em curso de água).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS  
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Nesse sentido, o empreendedor Copasa – ETE Três Marias alegou “que as intervenções ambientais sem supressão de vegetação para as obras de interesse público estão dispensadas de regularização ambiental, conforme Ofício IEF/DCMG nº. 15/2021, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas”.

Ao analisar o Recurso, conforme Parecer nº 24/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/2023, a respectiva equipe técnica emitiu parecer único, datado de 20 de outubro de 2023, sugerindo o acolhimento do recurso, com o consequente deferimento do processo de LAS/RAS nº 2127/2021, ao argumento de que “lhe assiste razão quanto à não obrigação de apresentar ato autorizativo para a intervenção em APP pretendida, em sede de defesa, evocada no Ofício IEF/DCMG nº 15/2021”.

É o relato do necessário.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em consulta ao Parecer nº 162/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2021, que subsidiou o indeferimento do pedido de licença, nota-se que a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) situa-se na zona urbana do município de Três Marias e que iniciara as operações em 01/03/2010, com vazão de 48,54L/s, com base na Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 01828/2015. Porém, a referida AAF expirou em 04/05/2019, razão pela qual foi lavrado auto de infração em face do empreendimento, que operou sem a devida licença ambiental.

Extrai-se do Processo SLA nº 2127/2021 que, dentre os agentes causadores de impacto ambiental, houve “alterações das margens do rio São Francisco no ponto de lançamento do efluente líquido final da ETE”, esbarrando-se, então, na ausência da autorização para a realização de intervenção ambiental na área de preservação permanente (APP) do rio São Francisco, corpo receptor.

Nesse sentido, destacou o Parecer nº 162/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2021 que o lançamento de efluentes em cursos de água demanda autorização para intervenção em APP, com ou sem supressão, conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS  
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

*(...)*

*b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;*

*(...)*

*Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

*(...)*

*Art. 59. A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art.*

*3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.*

Ademais, o Parecer em questão menciona as previsões insertas na DN Copam 217/2017, que também exige autorização para intervenções ambientais:

*Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.*

*Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS (grifo nosso).*

Neste primeiro momento, a SUPRAM-CM ressaltou que a Lei nº 20.922/2013 requer autorização para a intervenção em APP, figurando a anuência do órgão ambiental como pré-requisito para a formalização do processo de LAS, nos termos da DN 217/2017. Por tais fundamentos, a SUPRAM-CM concluiu, à época, pelo indeferimento do processo de LAS/RAS nº 2127/2021.

Todavia, posteriormente, a mesma Superintendência sugeriu o deferimento do Processo SLA nº 2127/2021, conforme pleito do recurso da COPASA, sob o argumento de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS  
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

que “em sede de defesa, evocada no Ofício IEF/DCMG nº. 15/2021, seria o empreendimento dispensado da obtenção da autorização para intervenção em APP”.

Em síntese, o Ofício IEF/DCMG nº. 15/2021 reconheceu o direito à dispensa de autorização para intervenção em APP para as obras públicas executadas pela COPASA por força do inciso VII, do art. 65 da Lei nº 20.922 de 2013, norma que teria sido “replicada” no inciso VII do art. 37 do Decreto 47.749 de 2019:

*Art. 65 – Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:*

*(...)*

*VII – a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;*

*(...)*

Valendo-se do referido Ofício (que sequer se refere ao caso vertente), a COPASA pretende sustentar a tese de que a legislação ambiental dispensa autorização para intervenção ambiental em APP nos seguintes termos:

- que em nenhum momento, a Lei nº 20.922 de 2013, sugeriu a necessidade de se estabelecer parâmetros para aplicação do seu inciso VII, como o fez para os incisos I e III, devidamente regulamentadas no Decreto nº 47.749 de 2013,
- que a dispensa prevista pelo legislador, se aplica à autorização para intervenção ambiental, inclusive em áreas de preservação permanente, cuja regra geral impõe a necessidade de autorização para quaisquer intervenções, mesmo as que não impliquem em supressão de vegetação nativa, que obrigatoriamente geram “rendimento lenhoso”.
- que a aplicação da dispensa legal de autorização para áreas de preservação permanente advém do fato de que, se aplicada às áreas comuns, não faria sentido que esta intervenção fosse dispensada de autorização, uma vez que qualquer obra executada em área comum, que não implique em supressão de vegetação, já independe de autorização do órgão ambiental.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS  
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Nota-se que o IEF fundamenta o suposto direito à dispensa em dois requisitos: obra pública e não obtenção de rendimento lenhoso. E, ao final, manifesta-se favoravelmente à dispensa de autorização prévia para as obras da COPASA que não impliquem em rendimento lenhoso, inclusive em APP, ao fundamento de que os empreendimentos localizados em áreas comuns e que não geram rendimento lenhoso já são dispensados de autorização do órgão ambiental.

Com essa “orientação”, o IEF almeja construir a ideia de que, ao descrever o art. 65 da Lei Estadual nº 20.922 de 2013, o legislador pretendeu dispensar a autorização especificamente para as áreas de preservação permanente, já que as outras já seriam dispensadas.

No entanto, segundo previsão expressa do Código Florestal mineiro (Lei Estadual nº 20.922/2013), a **regra geral é a não intervenção em APP**. Reza o diploma normativo que a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área e que sua intervenção pode ser autorizada em apenas três hipóteses, a saber: utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

*Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

*§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.*

*§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.*

*Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

*§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS  
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

*segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.*

*§ 2º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.*

*§ 3º (VETADO)*

*§ 4º Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.*

No mesmo sentido, colaciona-se previsão do Código Florestal Federal, instituído pela Lei nº 12.651/2012:

**Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.**

*§ 1º - A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.*

*§ 2º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.*

A Resolução CONAMA nº 369/2006, por sua vez, determina que:

*Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.*

*§ 1º A intervenção ou supressão de vegetação em APP de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.*

*§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS  
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

O cotejo das normas transcritas revela que o presente caso atrai a incidência do axioma hermenêutico segundo o qual exceções devem ser interpretadas restritivamente, não podendo haver, por parte da Administração Pública, leituras que extrapolam as balizas delineadas pelo Legislador. Contudo, nota-se que o IEF se valeu de interpretação ampliativa, estendendo às áreas de preservação permanente hipóteses de dispensa de autorização para áreas comuns, o que consubstancia interpretação ampliativa ilegal.

Além das hipóteses de autorização para supressão em APP, o Código Florestal Estadual define os casos em que a autorização para intervenção em APP poderá ser dispensada:

*Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

*§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.*

Similarmente, assim dispõe o Código Florestal Federal sobre os casos de dispensa de autorização:

*Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (...)*

*§ 3º - É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.*

Assim, percebe-se que as **únicas hipóteses legais** de dispensa de autorização para intervenção em APP são: atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes, as quais não se aplicam ao caso sob análise.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS  
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Portanto, entende-se que a conclusão do Ofício IEF/DCMG nº. 15/2021, segundo a qual a dispensa da autorização prevista no art. 65, VII, da Lei Estadual nº 20.922/2013, aplicar-se-ia exclusivamente às Áreas de Preservação Permanente, encontra-se equivocada, na medida em que tais intervenções somente poderão ser autorizadas nos casos previstos no art. 12, dispensada a autorização prévia unicamente nas hipóteses previstas no § 1º, do mesmo artigo.

Importante notar, ainda, que o referido art. 65 da Lei estadual encontra-se inserido no capítulo intitulado “das florestas”, ou seja, sua previsão é de que “a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso” em florestas estaria, a princípio, dispensada de autorização. Em momento algum tal dispositivo legal menciona as APP’s, cujo regramento legal é extraído de outros artigos das leis estadual e federal.

Por fim, necessário frisar que o IEF não dispensou a autorização para a intervenção em APP neste caso concreto. O recurso se funda em ofício do IEF do ano de 2021, referente a caso diverso, do qual se busca extrair um fundamento jurídico para aplicação ao presente caso.

É dizer, além de não se concordar com o entendimento em si, é certo que tal “dispensa de autorização” não foi concedida neste caso, mas, sim, extraída de um simples ofício referente a outro caso, estranho ao presente, ofício este datado de mais de 02 anos atrás, de modo que nem mesmo se sabe se o IEF ainda possui aquele (equivocado) entendimento outrora externado.

Em tempo, destaca-se que, conforme visto acima, o indeferimento do recurso da COPASA fundamenta-se, também, na legislação federal aplicável, notadamente, no Código Florestal Federal e na Resolução CONAMA nº 369/2006.

### **III) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a legislação ambiental aplicável exige autorização para intervenção ambiental em Áreas de Preservação Permanente, o presente Relatório de Vistas **SUGERE O INDEFERIMENTO** do pleito em análise e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS  
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

consequentemente, a MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO PROFERIDO NO PROCESSO SLA-LAS/RAS nº 2127/2021 - Parecer nº 162/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2021 (Processo nº 1370.01.0042361/2021-56).

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2023.

---

**LUCAS PARDINI GONÇALVES**  
**Promotor de Justiça Conselheiro da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana (URC CM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)**